



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2003317-90.2014.815.0000

RELATORA : Juíza convocada VANDA ELIZABETH MARINHO
IMPETRANTE : Marta Figueredo do Nascimento
ADVOGADO : Aleksandro de Almeida Cavalcante
IMPETRADO : Secretário de Saúde Estadual
INTERESSADO : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador
Paulo Barbosa de Almeida Filho

**MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO
CONTRA ATO OMISSIVO. REALIZAÇÃO DE
CIRURGIA. PERDA SUPERVENIENTE DO
OBJETO. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. WRIT
PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO.**

- Art. 557, CPC. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARTA FIGUEREDO DO NASCIMENTO contra ato reputado ilegal praticado pelo Secretário de Saúde do Estado da Paraíba.

Aduziu a Impetrante que é portadora de Aneurisma Cerebral da Artéria Hipofisária Superior, conforme laudo em anexo, constatando a necessidade de cirurgia, sob pena de perder a vida ou ficar com sequelas que a levarão a um estado “vegetativo”, em caso de ruptura da artéria lesionada.

Alegou a Impetrante que a solicitação de autorização foi feita em 16/01/2014 (fl. 22), de modo que o Impetrado informasse, no prazo de 7

dias a contar do protocolo de requerimento, a viabilizar de se fazer a cirurgia, ou o motivo justificado do indeferimento, se fosse o caso, sob pena de ser considerada a negativa da autorização em caso de silêncio por parte da administração pública, o que de fato aconteceu.

Pretendeu, pois, sob a alegação de falta de condições financeiras para custear o procedimento cirúrgico indicado pelo Dr. Valdir Delmiro Neves, CRM/PB 4794, a obtenção liminar de provimento judicial que determinasse que o Secretário de Saúde do Estado da Paraíba tomasse as providências imediatas no sentido de realizar a referida cirurgia.

Liminar concedida às fls. 48/51.

A autoridade reputada coatora prestou informações às fls. 55/64.

Petição de fls. 68/71 aportada pela Impetrante, informando o descumprimento da decisão liminar, requerendo o bloqueio/sequestro do valor correspondente ao procedimento cirúrgico pleiteado. Pedido deferido às fls. 79/81.

Alvará expedido à fl. 87.

A Impetrante acostou petitório à fl. 93, apresentando as notas fiscais do material cirúrgico e despesas hospitalares realizadas por ocasião da cirurgia neurológica da paciente, a qual foi feita em 27 de maio de 2014, com total sucesso e restabelecimento de sua saúde.

É o relatório.

DECIDO

A matéria em cotejo não carece de maiores delongas, posto que o presente Mandado de Segurança restou prejudicado, diante da realização do ato omissivo apontado no *writ*, conforme fl. 93.

Torna-se, assim, inútil qualquer pronunciamento judicial acerca da possibilidade ou não do procedimento cirúrgico postulado.

Dispõe o art. 557 do CPC:

*“Art. 557 – O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, **prejudicado** ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.(destaquei)*

Isto posto, cumpre-me aplicar o contido no art. 127, XXX, do Regimento Interno desta Corte, que prevê:

“Art. 127 – São atribuições do relator:

.....

*.....
XXX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento”.*

Sendo assim, considerando a inutilidade do pronunciamento jurisdicional a esta altura, **entendo por NEGAR SEGUIMENTO de forma monocrática ao presente Mandado de Segurança, com supedâneo no art. 557 do Código de Processo Civil.**

João Pessoa, ____ de julho de 2014.

**Juíza convocada VANDA ELIZABETH MARINHO
Relatora**